



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL (11550) Nº 0601552-57.2018.6.20.0000 (PJe) - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

RECORRENTE: ABIDENE SALUSTIANO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN3640-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CIÊNCIA DOS INTERLOCUTORES. AUSÊNCIA. PROVA ILÍCITA. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

1. Recurso ordinário interposto por suplente de deputado estadual pelo Rio Grande do Norte eleito em 2018 contra aresto em que o TRE/RN, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), cassou seu diploma e lhe impôs multa de 10.000 Ufirs com base na prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97).

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, considera-se prova ilícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais participantes do diálogo registrado. Reconhece-se, também, a invalidade de outras provas decorrentes da



gravação ilícita. Precedentes.

3. Na espécie, a Corte de origem considerou lícita a gravação feita por uma ex-aluna no interior da sala da coordenadora financeira da faculdade sem o conhecimento da interlocutora e sem autorização judicial, compreensão que está em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal a respeito do tema. Reconhece-se, portanto, a nulidade da gravação ambiental, na linha do parecer ministerial.

4. São igualmente imprestáveis para comprovar o ilícito em questão os depoimentos das testemunhas Janiele Freitas da Silva, Cristiane de Góis Silva, Noemia de Andrade Matias, Naama Samay Jorge da Silva, Mayara Ferreira de Souza, Maria Luiza dos Santos Massena, Francisca dos Santos Massena, Carlos Alexandre Caetano da Silva e Maria da Conceição Silva Araújo, bem como as provas documentais apreendidas na instituição de ensino, por se tratar de provas obtidas a partir da gravação ilícita.

5. Reconhecida a ilicitude de todas as provas apresentadas a respeito da suposta captação ilícita de sufrágio, deve-se reformar o acórdão regional para afastar as condenações.

6. Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na AIJE e, por conseguinte, afastar as sanções impostas.

Trata-se de recurso ordinário interposto por Abidene Salustiano da Silva, Suplente de Deputado Estadual pelo Rio Grande do Norte eleito em 2018, contra acórdão proferido pelo TRE/RN assim ementado (ID 145.704.088):

DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRELIMINARMENTE: ILEGITIMIDADE PASSIVA. TERCEIRO NÃO CANDIDATO. PRECEDENTES DO TSE. ACOLHIMENTO. MÉRITO: CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CONVERSA CAPTADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM CONHECIMENTO DO OUTRO. FLAGRANTE PREPARADO. INEXISTÊNCIA. LICITUDE DA GRAVAÇÃO. QUITAÇÃO DE DÍVIDAS EM TROCA DE VOTOS. PROVAS ROBUSTAS E CONCRETAS. CIÊNCIA DO CANDIDATO PLENAMENTE AFERIDA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS. INCIDÊNCIA DO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO CUMULATIVA DE MULTA E



CASSAÇÃO DO DIPLOMA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. INTERFERÊNCIA NA NORMALIDADE DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS.

1. O terceiro não candidato é parte ilegítima para responder à demanda sob a égide do art. 41-A da Lei das Eleições. Precedentes do TSE. Extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, quanto à conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições. Apreciação do abuso de poder econômico.
2. Licitude da gravação ambiental realizada por dos interlocutores sem o conhecimento dos demais nem autorização judicial, em ambiente público ou privado. Entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral em julgado recente.
3. Diálogo mantido em continuidade de tratativas anteriores. Afastada a hipótese de flagrante preparado. Não evidenciado propósito eleitoral da autora da gravação, mas sua indignação com o ilícito perpetrado. Ausência de dúvidas quanto à isenção de *animus* da eleitora ao proceder à mencionada gravação, não havendo razões a inquirir de mácula a gravação ambiental realizada.
4. Provas robustas e concretas de que o casal, Gabriella Dantas da Silva e Erasmo Juvêncio da Silva, em data próxima às Eleições 2018, ofereceu a alguns eleitores a quitação de seus débitos com a FATEX em troca de votos ao candidato que estavam a apoiar.
5. A anuência do referido candidato com tal ilicitude é plenamente aferida a partir das circunstâncias do caso concreto, porquanto demonstrada, de forma sólida e concreta, sua ligação com os demais investigados. A jurisprudência não exige que o candidato pratique diretamente a captação ilícita, podendo fazê-lo por interposta(s) pessoa(s). Entendimento diverso tornaria inócua dita proibição legal, até mesmo porque dificilmente tais práticas ocorrerão mediante participação direta do candidato.
6. Tipificada a conduta descrita no mencionado art. 41-A da Lei nº 9.504/97, impõe-se a aplicação das sanções respectivas, a cassação do registro ou diploma e multa, cumulativamente. Candidato diplomado suplente. Conduta inscrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Aplicação da cassação do diploma.
7. Considerados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade ligados à gravidade da conduta, à repercussão social do ato e à capacidade financeira de seu autor, adequada a fixação de multa no valor correspondente a 10.000 UFIR.
8. No abuso de poder, o bem jurídico tutelado é a higidez das eleições, de modo a lhe garantir legitimidade.
9. Verificada a captação ilícita de sufrágio em face de alguns eleitores, mas sem comprometer normalidade e a higidez da disputa em geral, de âmbito estadual.
10. Procedência parcial da pretensão.

Na origem, o Ministério Público ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor do recorrente por suposta prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) e abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90).

Alegou-se, em síntese, que o candidato, com o auxílio dos proprietários da instituição de ensino FATEX



Cursos e Treinamentos Ltda., ofereceu quitação integral de débitos a alunos em situação de inadimplência em troca dos respectivos votos, o que estaria comprovado por gravação ambiental realizada por uma ex-estudante da faculdade.

O TRE/RN rejeitou a preliminar de nulidade da gravação ambiental e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos a fim de cassar o diploma do recorrente e impor-lhe multa de 10.000 Ufirs, por entender configurada a prática de compra de votos (art. 41-A da Lei 9.504/97).

Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados (ID 145.704.738).

No recurso ordinário, alega-se, em resumo (145.705.038):

a) nulidade da audiência de instrução e julgamento, uma vez que o magistrado atuou de forma direta, induzindo as testemunhas, em ultraje ao art. 459 do CPC/2015;

b) a gravação ambiental que deu ensejo ao ajuizamento da presente demanda é ilícita, pois “i) fora realizada em ambiente que havia reserva de conversação; ii) fora flagrantemente preparada; iii) violou o direito constitucional de privacidade e sigilo da Sra. Gabriella; e iv) não precedeu de autorização judicial” (fl. 10);

c) para a configuração do art. 41-A da Lei 9.504/97 é preciso comprovar de forma cabal a participação direta do candidato ou, ao menos, sua anuência quanto aos fatos apurados. No caso, embora não tenham sido produzidas provas robustas nesse sentido, o TRE/RN concluiu que o recorrente tinha conhecimento do ilícito apenas com base em sua suposta amizade com o dono da instituição de ensino, o que caracteriza inadmissível juízo presuntivo.

Contrarrazões apresentadas (ID 145.705.138).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (ID 157.455.689).

É o relatório. Decido.

Consoante se relatou, a hipótese cuida de recurso ordinário interposto por suplente de deputado estadual pelo Rio Grande do Norte eleito em 2018 contra aresto em que o TRE/RN, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), cassou seu diploma e lhe impôs multa de 10.000 Ufirs com base na prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97).



Na espécie, o ilícito decorreria de suposto oferecimento, pelos donos da instituição de ensino FATEX Cursos e Treinamentos Ltda., de quitação integral de débitos a alunos em situação de inadimplência em troca dos respectivos votos em favor do recorrente.

As provas que embasaram a condenação pelo TRE/RN consistem em gravação ambiental, depoimentos testemunhais e documentos.

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, considera-se prova ilícita a gravação ambiental realizada em ambiente privado, por um dos interlocutores ou por terceiros, sem o conhecimento dos participantes do diálogo registrado. Reconhece-se, também, a invalidade de outras provas decorrentes da gravação ilícita. Veja-se:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AIME. PREFEITO. VICE-PREFEITO. TRE. RECONHECIMENTO. ABUSO DE PODER. PROVA ILÍCITA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AMBIENTE PRIVADO. INEXISTÊNCIA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESCONHECIMENTO DOS INTERLOCUTORES. PROVA TESTEMUNHAL. EXCLUSIVIDADE. SINGULARIDADE. INSUFICIÊNCIA. CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. “São clandestinas e, portanto, ilícitas as gravações ambientais feitas em ambiente privado, ainda que por um dos interlocutores ou terceiros a seu rogo ou com seu consentimento, mas sem o consentimento ou ciência inequívoca dos demais, dada inequívoca afronta ao inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal. Ilícitas, do mesmo modo, as provas delas derivadas, não se prestando a fundamentar condenação em representação eleitoral” (AgR-AI nº 293-64/PR, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 7.10.2021, DJe de 9.11.2021).

2. Nos termos do art. 368-A do CE, “a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato”.

(REspEI 0600001-43/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 2/8/2022)

ELEIÇÕES 2020. CARGOS PROPORCIONAIS. COTA DE GÊNERO. SUPOSTA FRAUDE. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CASSAÇÃO DOS REGISTROS DE CANDIDATURA NA AIJE. MANUTENÇÃO PELA CORTE REGIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO PARA IMEDIATO JULGAMENTO DO ESPECIAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA ILÍCITA. ORIENTAÇÃO VIGENTE NA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. PROVAS REMANESCENTES. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE. RECURSO ESPECIAL NA AIME. DETERMINAÇÃO, PELO JUIZ ELEITORAL, DE APENSAMENTO AOS AUTOS DA AIJE. REMESSA À INSTÂNCIA SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 55, § 1º, DO CPC. VIOLAÇÃO. PROVIMENTO. RESTITUIÇÃO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA REGULAR INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

1. A orientação jurisprudencial vigente neste Tribunal Superior é no sentido da ilicitude da



gravação ambiental como meio de prova para fins de comprovação da prática de ilícito eleitoral, ainda que captado o áudio por um dos interlocutores, mas sem a aceitação ou ciência dos demais partícipes do diálogo (AgR-AI n. 0000293-64/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 9.11.2021, por maioria).

[...]

(REspEI 0600530-94/SP, Rel. designado Min. Carlos Horbach, DJE de 1º/4/2022)

Na espécie, a Corte de origem considerou lícita a gravação feita por uma ex-aluna no interior da sala da coordenadora financeira da faculdade sem o conhecimento da interlocutora e sem autorização judicial. É o que se infere (ID 145.704.138):

A imputação está assentada em suposta compra de votos de eleitores, respaldada em gravação ambiental referente à conversa mantida entre Cristiane de Góis Silva e Gabriella Dantas da Silva, registrada pela própria Cristiane em seu aparelho celular, sem o conhecimento da outra interlocutora.

Em sua contestação, o investigado Abidene Salustiano da Silva defendeu a ilegalidade da mencionada gravação, assim como dos elementos probatórios que dela derivam.

Acerca dessa temática, urge salientar que a gravação ambiental se distingue da interceptação telefônica, dependendo esta, sempre, de prévia decisão judicial (Lei nº 9.296/96); difere também da interceptação ambiental, em que a conversa é captada por um terceiro sem o prévio conhecimento de qualquer dos interlocutores, e que também precisa de prévia autorização de um juiz.

A conversa aqui tratada, e fruto de gravação ambiental, foi captada por um dos interlocutores.

No RE nº 583.937/RJ, julgado com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal definiu que é lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro.

Em virtude das peculiaridades do processo eleitoral, o Supremo reconheceu a repercussão da matéria no RE nº 1.040.515/SE, cujo mérito, porém, ainda não foi julgado.

No âmbito da Justiça Eleitoral, em julgados recentes, o Tribunal Superior Eleitoral manifestou firme posicionamento de ser lícita, como regra, a partir das Eleições 2016, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado:

[...]

Saliente-se que não se tratou a gravação ora submetida a exame a encontro inaugural entre os interlocutores, mas diálogo mantido em continuidade de tratativas já existentes, o que exclui qualquer tese de flagrante preparado, consoante aresto abaixo transcrito:

[...]

Noutra senda, também não restou evidenciado qualquer propósito eleitoreiro de Cristiane, ao gravar dita conversa, mas sua indignação com o ilícito perpetrado.



Não foram apresentados quaisquer elementos a ensejar dúvidas quanto à isenção de *animus* da eleitora ao proceder à mencionada gravação, não havendo razões a inquirir de mácula a gravação ambiental realizada.

(sem destaques no original)

Referida compreensão está em desacordo com a jurisprudência desta Corte a respeito do tema, impondo-se reconhecer a nulidade da gravação ambiental.

São igualmente imprestáveis para comprovar o ilícito em questão os depoimentos das testemunhas Janiele Freitas da Silva, Cristiane de Góis Silva, Noemia de Andrade Matias, Naama Samay Jorge da Silva, Mayara Ferreira de Souza, Maria Luiza dos Santos Massena, Francisca dos Santos Massena, Carlos Alexandre Caetano da Silva e Maria da Conceição Silva Araújo, bem como as provas documentais apreendidas na instituição de ensino, por se tratar de provas obtidas a partir da gravação ilícita.

No mesmo sentido, o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral (ID 157.455.689):

A alegação de nulidade da gravação ambiental, por outro lado, encontra abono na jurisprudência atual do TSE, que tem por inadmissível a gravação ambiental realizada em ambiente privado, sem autorização judicial, por um dos interlocutores, sem o consentimento dos demais.

No caso, foi captado diálogo de Gabriella Dantas da Silva, em ambiente privado (sede da Fatex), com Cristiane de Góis Silva pelo aparelho celular desta última, sem o consentimento da sua interlocutora. A gravação, assim, deve ser desconsiderada, para efeitos de prova da captação ilícita de sufrágio.

(sem destaques no original)

Assim, reconhecida a ilicitude de todas as provas apresentadas a respeito da suposta captação ilícita de sufrágio, deve-se reformar o acórdão regional para afastar as condenações.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para julgar improcedentes os pedidos formulados na AIJE e, por conseguinte, afastar as sanções impostas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2023.



Ministro **BENEDITO GONÇALVES**
Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 121.***.***-43 em 08/11/2023 10:37:10

Número do documento: 23110719295610800000158441041

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23110719295610800000158441041>

Assinado eletronicamente por: BENEDITO GONÇALVES - 07/11/2023 19:29:56